



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.904896/2009-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.949 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de setembro de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10840.902858/2010-52, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Winderley Morais Pereira - Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo administrativo de PER/DCOMP para obter reconhecimento de direito creditório por suposto pagamento indevido ou a maior e aproveitar esse crédito com débito de outro tributo.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, tendo por base as constatações seguintes:

a) a empresa foi intimada a esclarecer os valores mensais consignados a título de Faturamento/Receita Bruta em sua DIPJ retificadora, tendo em vista que o valor dessa rubrica foi sistematicamente reduzido nas suas DIPJ retificadoras dos anos-calendário de 2001 e 2002. Em resposta, a empresa esclarece a redução de seu Faturamento/Receita Bruta como sendo decorrente da exclusão de receitas financeiras, as quais teriam sido indevidamente incluídas na base de cálculo da contribuição;

b) para o ano-calendário a que se refere o presente processo não há previsão legal para exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS das receitas financeiras informadas na resposta à intimação, sendo certo, portanto, que elas devem compor a base de cálculo da COFINS.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade postulando, em suma, para julgá-la integralmente procedente, com vistas à reforma do despacho decisório exarado nos autos, reconhecendo-se a existência do aludido crédito da empresa ora manifestante e, ato contínuo, homologando-se a compensação outrora requerida, tendo em vista que é inadmissível a inclusão de receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista que, por força da Interpretação estabelecida tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça á Lei Federal nº 9.718, de 1998, apenas o faturamento (resultado da venda de mercadorias e serviços) poderá ser objeto de incidência daquela exação. excluídas, assim, as receitas financeiras, que não se encaixam nesse conceito:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve integralmente o despacho decisório, julgando improcedente a manifestação de inconformidade.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos contidos na manifestação de inconformidade e adiciona os seguintes:

a) deve ser aplicada o entendimento pacificado nos tribunais superiores de que é inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS promovido pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98; e

b) as cópias autenticadas dos livros contábeis carreadas aos autos devem ser aceitas como prova, pois foram consideradas idôneas pelo SEORT (Serviço de Orientação e Análise Tributária).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução 3301-000.941, de 25 de setembro de 2018, proferido no julgamento do processo 10840.902858/2010-52, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução **3301-000.941**):

"O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reproduzo trecho do Despacho Decisório (fls. 37) que sumaria a demanda:

"O presente processo trata do PerDcomp nº 13426.84222.120107.1.3.04-0093, de fls. 02/06, referente a suposto pagamento indevido ou a maior de Cofins – código - 2172, do período de apuração – PA de dezembro de 2001, recolhido em 15/01/2002, cujo valor do crédito original na data da transmissão é R\$ 3.845,02, com o qual se pretende compensar débito do IRPJ – código 2362, vencido em 28/02/2005.

É o relatório.

Da análise das suas DIPJ – do exercício 2002 – ano-calendário 2001, original (0043691-10) e retificadora (1263035-12), juntadas às fls. 11/16, verificamos que a contribuinte retificou os valores consignados a título de “Faturamento/Receita Bruta”, no mês de dezembro de 2001, que foram alterados de R\$ 3.063.856,82, para R\$ 2.935.689,13, reduzindo a Cofins a pagar de R\$ 87.536,02, para R\$ 83.690,99.

Visando verificar a regularidade do crédito ora pleiteado, através da intimação fiscal nº 481/2011/DRF/RPO/Seort, de fls.22/23, a empresa foi intimada a esclarecer os valores mensais consignados a título de Faturamento/Receita Bruta em sua DIPJ retificadora, tendo em vista que os valores dessas rubricas foram sistematicamente reduzidos nas suas DIPJ dos anos-calendário de 2001 e 2002.

Em resposta apresentada em 24/05/2011, juntada às fls. 28/32, a empresa informa que a redução de seu Faturamento/Receita Bruta, no PA de dezembro de 2001, é decorrente da exclusão das receitas abaixo discriminadas e valoradas, as quais, segundo ela, teriam sido indevidamente incluídas na base de cálculo da Cofins.

Rubrica	R\$
Comissões CDCI	11.370,29
Descontos obtidos	15.649,57
Juros recebidos	70.968,11

Receita Aplicação Financeira	5,62
Varição monetária ativa	1.169,35
Comissões de intermediação de financiamentos	29.004,44
Total	128.167,69

No entanto, para o ano-calendário de 2001, não há previsão legal para exclusão da base de cálculo da Cofins das receitas acima relacionadas, sendo certo, portanto, que elas devem compor sua base de cálculo.

(. . .)"

Nas peças de defesa, a recorrente sustenta que são receitas financeiras, não componentes da base de cálculo da COFINS, nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98. A tributação de tais receitas pela COFINS foi afastada pelos tribunais superiores, notadamente pelo STF, em sede do RE 390.840/MG.

E carrou cópias autenticadas do livro razão, em que figuram as contas contábeis apresentadas no quadro acima.

A DRJ ratificou o posicionamento da unidade de origem, sob o argumento de que, de acordo com o art. 21 da Lei nº 12.844/13, as decisões do STF, em sede de repercussão geral, e do STJ, de recursos repetitivos, somente vinculam aquele órgão, após pronunciamento formal da PGFN.

Examino a contenda.

Conforme entendimento assentado, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 585.235), o conflagrado alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.718/98 foi considerado inconstitucional. À luz do entendimento manifesto pela Suprema Corte, apenas o faturamento decorrente das atividades típicas da pessoa jurídica estão sujeitos à incidência da Cofins no sistema cumulativo de apuração da Contribuição.

E o §2º do artigo 62 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterações, determina que as matérias de Repercussão Geral sejam reproduzidas nos julgamentos dos recursos.

Isto posto, resta apenas examinar a natureza das contas contábeis indicadas pelo contribuinte.

O faturamento do mês foi declarado na DIPJ do ano-calendário de 2002 entregue à RFB. Da leitura das cópias autenticadas dos razões contábeis, verifica-se que os históricos dos lançamentos se coadunam com os títulos das contas. E alguns valores selecionados aleatoriamente para averiguação conferem com os indicados na tabela acima.

Contudo, isto é não suficiente para reconhecermos o direito creditório.

De acordo com o § 1º do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/77 "§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."

Em sua defesa, a recorrente alegou que as cópias dos razões das contas seriam suficientes para comprovar a natureza das contas contábeis, pois o SEORT (Serviço de Orientação e Análise Tributária) teria "considerado idôneas as receitas financeiras alocadas ao livro razão". Entretanto, não há evidência alguma desta afirmação.

Ademais, apesar de não ter negado provimento à manifestação de inconformidade por este motivo, a insuficiência das provas apresentadas também foi destacada pela DRJ.

A meu ver, há indícios fortes de que a recorrente é detentora de créditos da COFINS paga a maior, mas ainda há carência de informação.

Assim sendo, em respeito ao Princípio da Verdade Material, e com o objetivo de assegurar o possível direito do contribuinte à compensação de tributos pagos a maior, porém salvaguardando os interesses da Fazenda Pública, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o contribuinte seja intimado a apresentar à unidade de origem para validação:

i) as vias originais de sua escrituração contábil;

ii) a documentação suporte dos lançamentos contábeis das receitas financeiras indevidamente incluídas na base de cálculo da COFINS;

iii) conciliação dos lançamentos contábeis com as bases de cálculo da COFINS, original e ajustada pela exclusão das receitas financeiras; e

iv) demonstração do cálculo dos valor pago a maior, a partir da comparação entre o valor devido inicialmente apurado e o calculado após a exclusão das receitas financeiras.

Deve ser elaborado relatório conclusivo e aberto prazo de trinta dias para manifestação das partes. Findo o prazo, os autos devem retornar conclusos para julgamento.

É como voto."

Importante frisar que os documentos juntados pela contribuinte no processo paradigma, como prova do direito creditório, encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência para que o contribuinte seja intimado a apresentar à unidade de origem para validação:

i) as vias originais de sua escrituração contábil;

ii) a documentação suporte dos lançamentos contábeis das receitas financeiras indevidamente incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS;

iii) conciliação dos lançamentos contábeis com as bases de cálculo do PIS e da COFINS, original e ajustada pela exclusão das receitas financeiras; e

Processo nº 10840.904896/2009-14
Resolução nº **3301-000.949**

S3-C3T1
Fl. 7

iv) demonstração do cálculo dos valor pago a maior, a partir da comparação entre o valor devido inicialmente apurado e o calculado após a exclusão das receitas financeiras.

Deve ser elaborado relatório conclusivo e aberto prazo de trinta dias para manifestação das partes. Findo o prazo, os autos devem retornar conclusos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira